



# MPF

**Procuradoria  
Regional Eleitoral  
na Bahia**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia, vem, com fundamento no artigo 14, § 3º, da Constituição Federal, e no artigo 262 do Código Eleitoral, interpor **RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA**, consoante as anexas razões, em face de **EWERTON CARNEIRO DA COSTA**, candidato eleito para o cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018 e regularmente diplomado, com qualificação e endereço já cadastrados na Secretaria desse Tribunal por ocasião do registro de sua candidatura; requerendo que, uma vez cumpridas as formalidades legais, seja a irresignação submetida ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral para julgamento.

Salvador, 19 de dezembro de 2018.

Cláudio Gusmão

**Procurador Regional Eleitoral**



Colendo Tribunal,  
Senhor Relator,  
Ilustre Procurador Geral Eleitoral:

## RAZÕES DO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA

### I – DO CABIMENTO DO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA

O Código Eleitoral estabelece, no artigo 262, verbis:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade”

No caso, verifica-se que o recorrido, quando do deferimento de seu pedido de registro de candidatura, não ostentava a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária, conforme será demonstrado.

### II – DO MÉRITO

#### DA AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

Ewerton Carneiro da Costa requereu seu registro de candidatura nas eleições de 2018 (processo tombado sob o n°. 060091004.2018.6.05.0000), para concorrer ao cargo de deputado estadual pela Coligação Rede/Patriota da Bahia.

Ocorre que, ainda naquele âmbito, fora detectada a ausência de prova da filiação partidária, o que ensejou a notificação do recorrido para suprir a falha.



**Ministério Público Federal – Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia**

Em resposta, o então postulante à candidatura invocou sua qualidade de policial militar da ativa, que o dispensaria de tal exigência legal.

A propósito, advirta-se, também no “Requerimento de Registro de Candidatura - RRC Pedido Coletivo”, constava declaração expressa da sua atividade como policial militar.

Sucedo que, após ter o registro de candidatura deferido e lograr êxito no pleito de 2018, foi formulada representação à Procuradoria Regional Eleitoral, datada de 11/12/2018, que deu ensejo à instauração do procedimento nº 1.14.000.004063/2018-21, dando conta de que o recorrido é vereador no Município de Feira de Santana/Ba e, por esta razão, desde 2016, encontra-se afastado das suas atividades na Polícia Militar.

O Ministério Público, visando a elucidar os fatos e instruir o feito investigatório em tela, requereu informação ao Comando da Polícia Militar, ainda pendente de resposta.

Nada obstante, o próprio site da Câmara de Vereadores de Feira de Santana, consultado nesta data, elenca o recorrido entre seus vereadores, compondo, inclusive, a respectiva mesa diretora (prints anexos).

O cenário delineado indica, portanto, que o candidato valeu-se indevidamente do seu status pretérito de militar da ativa, omitindo a informação de que ocupava à época mandato eletivo, o que induziu a Corte em erro no tocante ao deferimento de seu registro de candidatura nas eleições de 2018, sem o preenchimento dos requisitos constitucionais/legais a que todos os candidatos civis devem estar submetidos.

Na doutrina e jurisprudência pátrias, não há dúvida de que ao militar no exercício de suas atividades não é exigível a filiação partidária prévia ao pedido de registro de candidatura. Vejamos o que leciona José Jairo Gomes:



**Ministério Público Federal – Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia**

“Dispõe o art. 142, § 3º, V, da Constituição que o “militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos”. Sendo a filiação partidária uma das condições de elegibilidade, como poderia o militar em atividade exercer a sua cidadania passiva – reconhecida e afirmada na Lei Maior – se está proibido de filiar-se a partido político? Para superar a colisão, Mendes (1994, p. 107) propugnava haver necessidade de não se estabelecer “qualquer lapso temporal anterior a apresentação e registro da candidatura por meio de partido político”. O TSE, interpretado construtiva e prospectivamente a Constituição, entende que a filiação partidária não é exigível do militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando a apresentação pela respectiva agremiação de pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária (TSE – Res. nº 21.787/2004)” (GOMES, José Jairo in Direito Eleitoral, Ed. Atlas S/A – 2014, 10ª edição, pgs. 157/158).

No mesmo sentido, o TSE proclama:

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. MILITAR DA ATIVA (SARGENTO) COM MAIS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO. ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CF, ART. 14, PAR. 3., V; ART. 14, PAR. 8., II, ART. 42, PAR. 6.. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 5., PARAGRAFO ÚNICO. LEI 6.880/80, ART. 82, XIV, PAR. 4.. I) **Se o militar da ativa é alistável, é ele elegível (CF, art. 14, par. 8.). Porque não pode ele filiar-se a partido político (CF, art 42, par. 6.), a filiação partidária não lhe é exigível como condição de elegibilidade, certo que somente a partir do registro da candidatura é que será agregado (CF, art. 14, par. 8., II; Cod. Eleitoral, art. 5., parag. único; Lei n. 6.880, de 1980, art. 82, XIV, par. 4.).** II) Recurso Extraordinário conhecido e provido.

Por unanimidade o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, confirmada a medida cautelar. Votou o Presidente. Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia e pelo Agte. o Dr. Jaci Fernandes de Araújo. Plenário, 20.09.90. (AI 135452 / DF – DISTRITO FEDERAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 20/09/1990, Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (grifos acrescentados).

Ocorre que a condição de militar da ativa deixa de existir no momento em que a Justiça Eleitoral defere o pedido



**Ministério Público Federal – Procuradoria Regional Eleitoral na Bahia**

de candidatura, passando o candidato a ostentar, imediatamente, o afastamento definitivo ou agregação, a depender do tempo de serviço. Se não for eleito, reassumirá as atividades inerentes ao seu posto; se lograr aprovação nas urnas, passará à inatividade. Vejamos, mais uma vez, sobre o tema, as explanações de José Jairo Gomes:

“Logo, a partir do registro de candidatura, o candidato-militar em atividade será afastado definitivamente, se contar menos de dez anos de serviço, sendo, pois, desligado da organização a que pertence. Entretanto, se tiver mais de dez anos de serviço, será agregado. O afastamento e agregação só ocorrerão com o deferimento do registro da candidatura (TSE – AC. Nº 20.169/2002 e nº 20.318/2002).

Na condição de agregado ou adido, o militar deixa de ocupar vaga na escala hierárquica da organização a que serve, embora continue a figurar no respectivo registro militar, sem número, no mesmo lugar que até então ocupava (vide Estatuto dos Militares, arts. 80 e 84). Não sendo eleito, retorna à caserna, reassumindo seu posto. **Se eleito, passa, automaticamente à inatividade no ato da diplomação.**” (Idem, pg. 158). (grifos acrescidos).

Assim é que, uma vez eleito vereador e passando à categoria de militar na inatividade, deveria o recorrido, para concorrer às eleições de 2018, submeter-se à condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, “e”, da Constituição Federal, qual seja, estar filiado a partido político ao menos 06 (seis) meses antes do pleito - situação que, de fato, não ostentava.

A Lei das Eleições, em seu art. 9º, caput, repetiu o mandamento constitucional, nos seguintes termos:

Art. 9º. **Para concorrer às eleições, o candidato deverá** possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses e **estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo.**

Outro não é o entendimento jurisprudencial:



Recurso. Impugnação de registro de candidatura. **Ao militar que deixou a ativa exige-se a imediata filiação partidária para adquirir a condição de elegível. O pedido de registro de candidatura, após a convenção partidária, não é capaz de suprir tal exigência legal, haja vista tal norma aplicar-se apenas aos militares que estejam na ativa.** Inteligência da Resolução TSE nº 20.561/00, artigo 9º, parágrafos 5º e 6º. Provimento negado.

(RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO n 15015100, ACÓRDÃO de 29/08/2000, Relator(a) CLARINDO FAVRETTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão). (grifos acrescidos).

**CANDIDATURA - REGISTRO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - POLICIAL MILITAR REFORMADO. POLICIAL MILITAR REFORMADO, POR ESTAR EXCLUÍDO DO SERVIÇO MILITAR ATIVO, PODE FILIAR-SE A PARTIDO POLITICO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 42, PAR. 6; LEI ESTADUAL N. 6.218, DE 1983, ART. 100, II). (IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA n 616, Acórdão n 15255 de 10/08/1998, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/08/1998)**

Assim, por não se enquadrar na exceção prevista para militares da ativa, estamos diante de cenário que evidencia a **ausência de uma das condições de elegibilidade**, qual seja, a filiação partidária, prevista no § 3º, inciso V, do art. 14 da Constituição Federal.

### III - DO PEDIDO

Isto posto, o Ministério Público requer seja provido o recurso para **cassar o diploma de EWERTON CARNEIRO DA COSTA.**

A fim de instruir o pedido, além das provas já anexadas, e das que venham a ser produzidas pela defesa, requer a oportunidade de promover a sua complementação.

Salvador, 19 de dezembro de 2018.

**FERNANDO TÚLIO DA SILVA**

**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**